

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI N.º 1762, DE 2011

Acrescenta o § 2º ao art.31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para obrigar os fornecedores de veículos automotores a informar, nos manuais dos veículos a serem comercializados no Brasil, os valores acerca do consumo médio de combustível de cada veículo.

Autor: Deputado Reguffe

Relator: Deputado José Carlos Araújo

I- RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.762 de 2011, de autoria do Deputado Reguffe, pretende inserir parágrafo ao artigo 31 do Código de Defesa do Consumidor para obrigar os fornecedores de veículos automotores a informar, nos manuais dos veículos a serem comercializados no Brasil, os valores de consumo médio de combustível de cada modelo.

O autor considera que a disponibilização dessa informação tem o escopo de corroborar com o desenvolvimento e promoção de produtos ambientalmente corretos, por estimular o consumidor a adquirir veículos mais econômicos, contribuindo assim para a redução da emissão de gases poluentes ao meio ambiente. Argumenta ainda que a medida irá incentivar fornecedoras concorrentes a desenvolverem tecnologias para proporcionar redução no consumo de combustíveis nos veículos a serem ofertados.

A proposição foi distribuída para apreciação, em caráter conclusivo, desta Comissão de Defesa do Consumidor e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto

É o relatório.

II- VOTO DO RELATOR

Como se observa, trata-se de mais uma proposição que pretende promover alteração pontual no Código de Defesa do Consumidor, para acrescentar dispositivo impondo obrigações a um determinado setor produtivo, no caso a indústria automotiva. O ponto fundamental a ser apreciado é a conveniência de se impor, por lei federal, obrigação aos fornecedores de veículos automotores, no sentido de fazer constar nos manuais que são entregues aos adquirentes de veículos a informação sobre o consumo médio de combustíveis dos modelos comercializados.

Com todo o respeito a iniciativa do nobre autor, que externa justa preocupação com a defesa do consumidor e a promoção de produtos ambientalmente corretos, somos obrigados a discordar das premissas que fundamentam a proposição e da forma pretendida, nos termos que exponho a seguir.

Inicialmente, cabe examinar o que determina atualmente o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990) , no seu artigo 31:

“ Art 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Parágrafo único. As informações de que trata este artigo, nos produtos refrigerados oferecidos ao consumidor, serão gravadas de forma indelével.”

Observe-se que a redação atual do caput foi feita pelo legislador originário procurando contemplar, de forma genérica, obrigações a todos os fornecedores de bens e serviços, sem detalhar casos ou produtos e serviços específicos. Se desejasse o contrário teria que descrever o rol de produtos e serviços a serem abrangidos pela norma, o que certamente se mostraria inviável dada a vasta gama de bens e serviços a serem

contemplados, os avanços tecnológicos e a dinâmica do mercado. Não é plausível, pois, particularizar situações específicas no Código.

Por outro lado, pelas pesquisas que realizei, observa-se que os manuais técnicos dos veículos normalmente já trazem informações indicativas do consumo de combustível do modelo a que se refere. Essas informações, aliadas a uma série de recomendações sobre o uso e operação do veículo, normalmente constam nos campos de informações sobre “dados técnicos, condução do veículo e consumo de combustíveis”. Convém observar que as montadoras seguem várias normas editadas pela ABNT(Associação Brasileira de Normas Técnicas) que prescrevem métodos para medição do consumo de combustíveis de veículos e emissão de gases. Nominamos, dentre outras, a ABNT NBR 7024:2010 e a ABNT NBR 6601:2005 . Para os veículos oriundos da comunidade europeia, a indicação e a averiguação do consumo de combustível são feitas de acordo com as determinações fixadas pela norma EC(93/116/EG), dentre outras.

Convém ressaltar que nos manuais constam o alerta de que os valores de combustíveis averiguados segundo essas diretrizes representam tão somente uma indicação ou uma base para comparação, nas condições de exame indicadas. Isto porque, na prática, o consumo de combustível de um veículo, bem como o nível de emissão de CO₂, em termos técnicos, pode ser mais ou menos elevado, dependendo de uma série de fatores. Destacamos como principais: as diferentes condições de uso no serviço diário, tais como o modo ou hábito de dirigir (velocidade, seleção da marcha, condução agressiva ou defensiva do veículo), o peso transportado, o equipamento adicional, a existência de porta –bagagens de tejadilho, as condições dos pneus, quanto a sua largura, pressão e desgaste , o uso na cidade ou em estrada, as condições da pista de rolamento e do trânsito (más condições das estradas, percursos íngremes e com curvas, trânsito lento etc), além , evidentemente, do tipo de combustível utilizado, diesel, gás(GNV) e, no caso dos carros flex (álcool, gasolina ou mistura, e ainda se a gasolina é comum ou aditivada), o tipo de caixa de velocidade, se mecânica ou automática, e do sistema de tração, e a regulagem do motor. Também influencia no consumo o uso pelo motorista de inovações tecnológicas presentes em alguns modelos, que disponibilizam instrumentos eletrônicos que informam em tempo real sobre o nível de consumo do combustível, alertando assim o motorista sobre o desempenho dessa variável, visando a economia do combustível.

Todos esses fatores desaconselham impor ao setor, sobretudo mediante lei federal, amarrações de regras rígidas para os fabricantes ou montadores de veículos, posto que são medidas que não se adequam às exigências das economias modernas. É preferível deixar que a própria concorrência de mercado regule esse tipo de informação, cabendo aos fabricantes o direito de, atendido o que já estabelece o Código de Defesa do Consumidor e as normas da ABNT, constar informações adicionais sobre maiores especificidades acerca do consumo de combustível do veículo comercializado. Ademais, não vislumbramos que a medida venha a estimular a competitividade na indústria, produzindo impacto adicional nas vendas.

É claro que a informação sobre o consumo médio de combustível é uma informação importante para o consumidor, mas ela não representa fator decisivo para sua decisão de compra.

Repetindo o posicionamento que adotei em apreciação de proposição semelhante nesta comissão entendemos que toda regulação excessiva de mercado corre o risco de produzir resultados perversos no sistema, contrariando o preceito constitucional do livre exercício da atividade econômica.

Em síntese, julgamos que o objetivo pretendido pelo autor já está em boa parte contemplado, considerando que este tipo de informação já é de alguma forma disponibilizada ao consumidor no processo de compra, afigurando-se desnecessário e não conveniente a elaboração de uma lei federal para alterar o Código vigente com esse fim específico.

Desta forma, votamos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 1762, de 2011.

Sala da Comissão, em de dezembro de 2011.

Deputado José Carlos Araújo